



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

PROJETO DE LEI Nº 13 /2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO AGENTE DE TRÂNSITO OU AUTORIDADE DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL PELA CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO COMETIDA DENTRO DA CIRCUNSCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA ADMINITRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 280, INCISO V, DA LEI Nº 9.503/1997 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - E EM CONSONÂNCIA À RESOLUÇÃO Nº 709/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN

VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO, Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Departamento Municipal de Trânsito deste município fica obrigado a incluir nos Autos de Infração de Trânsito por ele emitidos o nome completo do agente ou autoridade de trânsito que constatar a infração cometida pelo condutor.

Parágrafo Único. No campo reservado para a identificação do agente ou autoridade responsável pela constatação da infração deverá conter além do número de matrícula ou registro de seu vínculo com o Poder Público, seu nome completo. Ambas as informações deverão estar em tamanho legível para sua identificação perfeita.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 2019.


VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
VEREADOR



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que incumbe ao Município legislar sobre assuntos locais, suplementando a estadual e as federais quando oportuno, sempre, respeitando a natureza residual da função legiferante do ente federativo, exegese do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a matéria tratada no presente Projeto de Lei Ordinária não incide sobre matéria de trânsito (*strictu sensu*) ou tráfego, ambas de competência legislativa exclusiva da União (artigo 22, inciso XI, da CF), mas sim sobre política pública de educação de trânsito;

Considerando que a identificação completa do agente de trânsito que constata a infração cometida ser importante para dar credibilidade ao sistema administrativo, coroando o Princípio da Publicidade dos atos administrativos;

Considerando que se trata de questão constitucionalmente atribuída ao ente federativo municipal legislar sobre o tema (artigo 23, inciso XII, da CF);

Considerando as reiteradas reclamações de munícipes que se reportam a este Humilde Vereador sobre multas infundadas e de cunho persecutório lançadas pelos agentes de trânsito do Departamento Municipal de Trânsito;

Considerando a necessidade de sanar tal impasse;

Considerando o anseio da população em identificar com exatidão o agente ou a autoridade de trânsito que realizou a constatação da infração, conduta essa que é na verdade o livre exercício do direito à informação, um dos direitos individuais mais caros de nossa Constituição (artigo 5º, inciso XIV);

Considerando a Edição da Resolução nº 709, de 25 de outubro de 2017 que “Dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito”, demonstrando a necessidade de publicizar não só os atos administrativos, mas também os personagens da máquina pública;

Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 280 discrimina em seus incisos o que deverá conter, obrigatoriamente, no Auto de Infração de Trânsito, bem como o fato de haver imposição legal para a identificação do agente ou autoridade autuadores (inciso V, do mesmo dispositivo legal);



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

É que submeto à apreciação de meus pares o presente Projeto de Lei Ordinária, visando a total identificação do agente ou da autoridade de trânsito vinculados ao Município de Araçoiaba da Serra, fazendo constar nos Autos de Infrações de Trânsito o nome completo e a matrícula ou registro do funcionário perante a Administração Pública, a fim de evitar qualquer dúvida sobre a legitimidade do ato e publicizá-lo, conforme determina nosso ordenamento jurídico.

Mostra-se importante tal inclusão no Auto de Infração de Trânsito, também, para satisfazer a vontade da população de Araçoiaba da Serra que teme perseguições de agentes de trânsito e requer uma resposta do Poder Legislativo, porque a função dos Vereadores impõe além da fiscalização, a produção de normas capazes de impedir ou coibir atos discricionários que não atendam a finalidade do Poder Público.

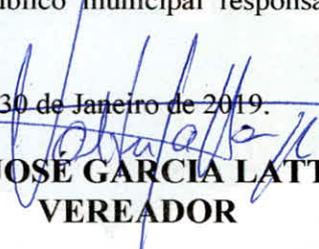
Sendo atribuição constitucionalmente garantida, não há empecilho para a adoção de medidas que garantam, assim, uma máquina pública mais eficiente e colaboradora com o principal personagem do Estado, o povo; com base na atribuição legiferante residual, o que permite modificação, acréscimo ou outra alteração que se mostre útil para a realidade prática da administração municipal e de seus municípios, é que se mostra constitucional, legal e útil a adoção da medida imposta neste Projeto de Lei Ordinária.

Na mesma medida, a adoção dessa conduta por parte do Poder Público não acarretará ônus ao erário, haja vista que se trata de mero acréscimo de informação lançada pelo sistema quando da impressão do Auto de Infração de Trânsito, não havendo que se falar em aumento de encargos financeiros.

Concluindo, a inserção dos dados qualificativos do agente ou da autoridade de trânsito que constatou a infração traz credibilidade ao Poder de Polícia exercido pelo Município de Araçoiaba da Serra, dá certeza quanto ao profissional responsável pela constatação e dá tranquilidade ao infrator após saber que, de fato, foi um funcionário público em suas atribuições legais o autor da constatação, elidindo assim qualquer dúvida que, porventura, pudesse pairar sobre a legalidade dos atos da Administração.

Portanto, coloco à apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei que determina a inclusão do nome completo e sua matrícula ou número de registro que vincule o agente ou autoridade de trânsito com o órgão público municipal responsável pelas autuações de trânsito em Araçoiaba da Serra/SP.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 2019.


VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
VEREADOR